

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0093 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0093 / 2012

DE

08/03/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

E M E N T A:

AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VIDROS TRASEIROS
 DOS TÁXIS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. d.
Nº 01-93 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV
VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

13 MAR 2012
AS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Trans., Transp., At. Econ., Tur.,

Finanças e Orçamento.

[Signature]
PRÉSID. NTE

CLAUDINHO DE SOUZA

Projeto de Lei

01 - PL
01- 00093/2012

Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Autoriza a exploração de publicidade, nos vidros traseiros dos táxis, na Cidade de São Paulo.

Art.2º. A publicidade deverá ser feita através da colocação de películas, respeitando-se a transparência prevista pela legislação pertinente.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

[Signature]
RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 MAR 2012
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 1 e folha de informação
sob nº 141312.
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser a profissão de taxista uma das mais extenuantes, sobretudo no sentido de ter uma carga de trabalho, por vezes excessiva em vários aspectos, como alto risco de segurança, jornada de trabalho diária de muitas horas, sujeito ao trânsito cada vez mais caótico, entre outros e ainda ter que faturar uma diária mínima, que cubra os gastos com o veículo, com as demais obrigações pertinentes a atividade e que ainda renda algo para o motorista prover o seu sustento e o de sua família.

Por outro lado necessitamos de mais táxis na Cidade, sobretudo pela Cidade de São Paulo ser sede de grandes eventos ao longo do ano e contar com grande número de quartos do sistema hoteleiro, que tem tido ocupação média de mais de 70%.

Portanto, a fim de garantir melhor renda aos taxistas, propomos que o espaço dos vidros traseiros dos táxis sejam liberados para a exploração de publicidade, através da colocação de películas com transparência, conforme legislação pertinente, sendo este recurso revertido aos motoristas.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
14.03.2012
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A 54 S.P. 10/04/12

Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar



Folha nº	03	do
Processo nº	93/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.595		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 0093/12**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 9.387, de 21 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.530, de 09 de dezembro de 1997, que determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deva ser elaborada em estrita conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa;
- Lei Municipal nº 12.657, de 06 de maio de 1998, que obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade;
- Lei Municipal nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 47.950, de 05 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 252, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre os procedimentos para o cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade em táxis e motofretes;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 166, de 12 de julho de 2006, que altera a Portaria nº 252/05;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 221, de 29 de agosto de 2006, que proíbe a veiculação de publicidade relativa à propaganda eleitoral em táxi, transporte escolar, fretamento, carga-frete e moto-frete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 119, de 1º de junho de 2011, que autoriza a veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo no interior de táxis;
- PL 0032/02, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar da cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	15.93/12	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.296		

- PL 0346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo, e dá outras providências (anúncios em veículos);
- PL 0027/10, do Vereador Marcelo Aguiar, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (tradução de anúncios para a língua portuguesa);
- PL 0306/10, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9387

Total de referências : 1

Folha nº 05
Processo nº 93/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

1/1

Título: LEI Nº 9.387 21/12/1981 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/1981 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Regulamentação: Decreto nº 17.738/1981 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 22.515/1986 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 37.980/1999 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 45.508/2004 - Revoga o Decreto nº 37.980/1999, que regulamentava esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga o art. 4º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI N.º 9387, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Processo 93112
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro, observadas a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Art. 2.º — Ao prestador do serviço de transporte, em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta lei ou de seu regulamento, será imposta multa de valor equivalente a uma Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das medidas tendentes à remoção e apreensão da publicidade irregularmente instalada.

Art. 3.º — Os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro que preencham os requisitos do artigo 61, I, da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único — A isenção ora concedida, assim como a prevista no inciso I do artigo 61 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei n.º 7410, de 30 de dezembro de 1969, independem de requerimento do contribuinte.

Art. 4.º — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição da publicidade de que trata esta lei, terá como responsável a agência de publicidade, ou o anunciante, excluída a responsabilidade do motorista autônomo a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Antonio Sampaio** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12530
Total de referências : 1

07

Folha nº	do
Processo nº	93/122
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 12.530 09/12/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.
Projeto: Projeto de Lei Nº 922/1997 (ver documento)
Autor(es): Vicente Viscome
Notas complem.: - Publicada no DOM 15/05/1998 - p. 43. c. 3 por quebra do veto do art. 2º.

[\[Back \]](#)

08

Folha nº	15	do
Processo nº	93/22	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.992		

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda publicidade veiculada por escrito no Município de São Paulo, por meio de cartazes, faixas, placas, "outdoors" e afins, deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

Art. 2º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Fica estipulada a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para "out-doors" e de R\$ 100,00 (cem reais) para os demais meios de publicidade escrita, quando elaborada esta em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os infratores terão um prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem a correção do texto, após a notificação da Fiscalização Municipal.

§ 2º Em caso de não correção do texto, vencidos os 30 (trinta) dias concedidos para tanto, será aplicada a multa referida no "caput".

Art. 4º A Fiscalização Municipal poderá ser acionada por qualquer cidadão que verifique infração à presente Lei.

Art. 5º A pessoa, física ou jurídica, prestadora dos serviços especificados no artigo 1º, será a responsável por qualquer infração cometida e sobre ela recairão as cabíveis penalidades.

Art. 6º O Executivo regulamentará por decreto a presente Lei, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.530 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

Determina que toda publicidade veiculada no Município de São Paulo deve ser elaborada estrita e obrigatoriamente em conformidade com as normas gramaticais oficiais da Língua Portuguesa.

(Projeto de Lei n. 922/97, do Vereador Vicente Viscome)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
"Art. 2º Deverão ser instalados postos de atendimento aos interessados, nos prédios das Administrações Regionais e Secretarias Municipais, em local de fácil acesso, visando à orientação sobre a correta grafia das palavras existentes no Idioma pátrio,

Folha nº	09	de
Processo nº	93/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

forma e função das mesmas palavras no texto, para a finalidade especificada no artigo 1º.

Parágrafo único. O atendimento referido no caput deste artigo será prestado por professores ou pessoas comprovadamente qualificadas para fazê-lo."

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12657

Total de referências : 1

Folha nº	10
Processo nº	93/122
Sonia Maria S. Ferreira	
100.000	

1/1

Título: LEI Nº 12.657 06/05/1998 (ver documento)

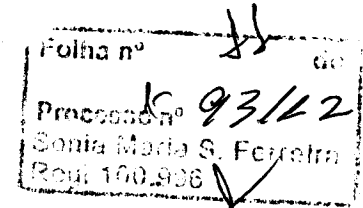
Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 928/1997 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

**LEI N. 12.657 - DE 6 DE MAIO DE 1998**

Obriga os comerciantes e anunciantes no âmbito do Município de São Paulo a corrigir os erros gramaticais eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 928/97, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os comerciantes e anunciantes obrigados a corrigir os erros gramaticais, eventualmente ocorridos nas faixas, cartazes, outdoors e placas de publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação expedida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará multa de 500 (quinhentas) UFIR para erros em outdoors e 100 (cem) para os demais meios de divulgação.

Art. 2º Cabe ao Poder Público criar uma central de informações com profissionais da área, para orientar e esclarecer dúvidas da Língua Portuguesa, aos interessados.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

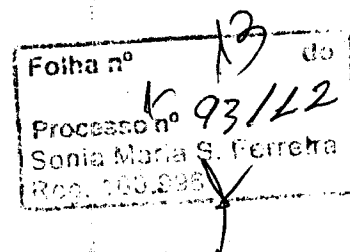
Base de dados : legis
Pesquisa : 13474
Total de referências : 1

Folha nº 12
Processo nº 93/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.474 30/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a Taxa de Fiscalização de Anuncios, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.052/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 9.806/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.058/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.216/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.964/1999.; ([ver documento](#))
Revoga o § 2º do art. 10 da Lei nº 13.103/2000. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 427/01, do Executivo)

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º - A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º - As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas I e II anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e

14

Folha nº	14
Processo nº	15-93/22
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100.906	

entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m2 (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m2, e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m2, afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 7º - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers",

folha nº 15
Processo nº 93122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100286

"outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 8º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 9º - Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II, anexas a esta lei.

§ 1º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 10 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 11 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Folha nº	116	de	
Processo nº	93/122		
Sociedade Maria S. Ferreira			
R. 110, 500			

Art. 12 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 13 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas I e II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

Folha nº	17	do
Processo nº	93/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Req. 100.206		

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa, bem como aos que embarçarem a ação fiscal de qualquer forma ou por qualquer meio;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos de pagamento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo somente se refere à publicidade veiculada por meio de placas padronizadas, com dimensões e cores estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 19 - Ficam também isentos de recolhimento da Taxa os anúncios utilizados ou explorados pelos participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Consideram-se anúncios localizados no estabelecimento do anunciante aqueles afixados no respectivo estabelecimento e que veiculem mensagens referentes aos seus produtos e serviços, bem como os anúncios de terceiros, no mesmo espaço afixados, desde que veiculem mensagens referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no referido estabelecimento.

Art. 22 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 24 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas Anexas I e II.

Art. 26 - Os valores fixados em reais para as penalidades previstas no artigo 17, nas Tabelas Anexas I e II, bem como no parágrafo 3º, do artigo 14, desta lei, serão atualizados

Folha nº	10
Processo nº	93122
Scila Maria C. Ferreira	
Reg. 100.590	

na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, a Lei nº 10.058, de 06 de maio de 1986, a Lei nº 10.216, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.964, de 30 de dezembro de 1999 e o parágrafo 2º, do artigo 10, da Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**TABELA I**

Folha nº 19 do
Processo nº 93/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 126.286

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)		
			Até 5m² de área	Acima de 5m² até 20m² de área	Acima de 20 m² de área
1. Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares:					
a) localizados no estabelecimento do anunciante;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
b) não localizados no estabelecimento do anunciante.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	100,00	150,00	300,00
2. Anúncios animados e/ou com movimento (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes, ou com luz intermitente).	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	175,00	325,00	450,00
3. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:					
a) por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	320,00	490,00	1000,00
b) utilizando-se de projeções de "slides", películas, "video tapes" e similares;	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	820,00	1400,00	2300,00
c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	1080,00	2040,00	2800,00

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

TABELA II INTEGRANTE DA LEI Nº 13.474, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

TABELA II

Processo nº 93/122
Sônia Maria S. Furreira
Data: 09.09.15

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS)
1. Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	N.º DE QUADROS	25,00
2. Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	N.º DE ESTRUTURAS	40,00
3. Anúncios veiculados no interior de feiras e exposições, com prazo de exposição de até 60 dias.	POR EVENTO	N.º DE ESTANDES	50,00
4. Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	N.º DE ANÚNCIOS	25,00
5. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens.	MENSAL	N.º DE MOLDURAS	10,00
6. Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE VEÍCULOS	60,00
7. Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	N.º DE AERONAVES E SISTEMAS AÉREOS DE QUALQUER TIPO	250,00
8. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	145,00
9. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	N.º DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	90,00
10. Folhetos ou programas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio.	MENSAL	N.º DE LOCAIS	50,00
11. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	ANUAL	N.º DE POSTES COM MENSAGENS AFIXADAS	18,00
12. Publicidade via sonora.	MENSAL	N.º DE EQUIPAMENTOS EMISSORES DE SOM	150,00

13. Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela II.	ANUAL	N.º DE ANÚNCIOS	150,00
--	-------	-----------------	--------

NOTA: A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em cada um dos anúncios.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14223
Total de referências : 1

Folha nº 28
Processo nº 16.931/22
Santa Maria S. Ferreira
122-100-000

1/1

- Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.
- Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

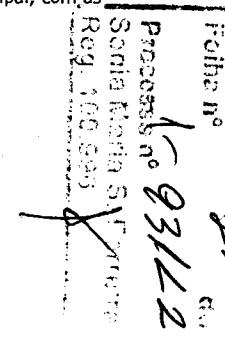
c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

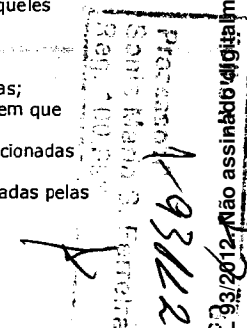


IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
 I - oferecer condições de segurança ao público;
 II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
 Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
 I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 XI - nas árvores de qualquer porte;
 XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
 Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
 I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.



Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

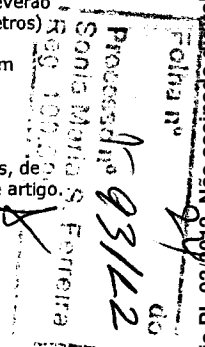
Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Processo nº 15931/2
Sociedade G. Tori
R. 100, 100, 100

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

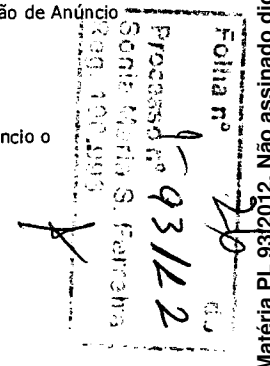
Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.



§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

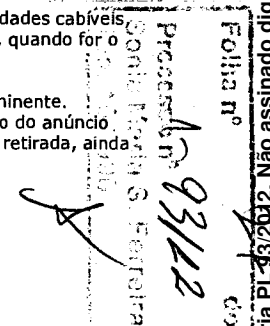
III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda



que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
 - II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.
- § 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.
- § 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

- I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
- II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - ao anunciante;
- IV - à empresa instaladora;
- V - aos profissionais responsáveis técnicos;
- VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão ser adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

27/09/2006
203112
Materia PL 001/2012: Não assinado digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 47950
Total de referências : 1

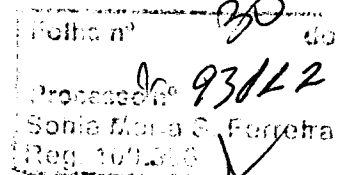
29

Folha nº	40
Processo nº	18931/22
Sonia Maria S. Ferreira	

1/1

Título: DECRETO Nº 47.950 05/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

**DECRETO Nº 47.950, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único. Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º. De acordo com o inciso I do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º. Nos termos do inciso V do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento e que não ultrapasse 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

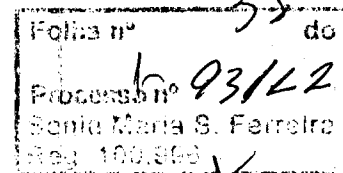
Art. 5º. Na conformidade do disposto no inciso XI do artigo 7º da Lei nº 14.223, de 2006, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º. Para efeito de aplicação do § 2º do artigo 12 da Lei nº 14.223, de 2006, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º. Para efeito de aplicação do § 5º do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º. Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, ressalvadas as competências do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para os casos previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos licenciados deverão se adequar ao disposto na Lei nº 14.223, de 2006, até 31 de março de 2007.



Parágrafo único. No caso de não-atendimento ao prazo previsto neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos artigos 40 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 10. Ficam prejudicados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.223, de 2006, todos os pedidos de licença para anúncios publicitários que estejam pendentes de despacho na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

Parágrafo único. A relação de pedidos de licença referidos no "caput" deste artigo será publicada no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste decreto.

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 11. O licenciamento do anúncio indicativo será feito por meio de procedimento eletrônico, gratuitamente, através de sistema incorporado ao "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 12. O sistema eletrônico para licenciamento dos anúncios indicativos será implementado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, sob supervisão da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, e implantado até 15 de fevereiro de 2007.

§ 1º. Das informações a serem inseridas no sistema, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º. Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100m (cem metros lineares).

§ 3º. As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e inserir no sistema os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Art. 13. A licença para anúncio indicativo será expedida mediante o acesso ao sistema pelo contribuinte, com a inserção dos dados solicitados, desde que as informações estejam de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, o sistema fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 14. Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAN.

Parágrafo único. Do registro a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

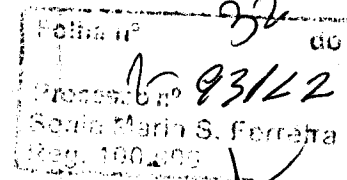
Art. 15. No caso da não-expedição da licença, o sistema eletrônico deverá informar o fato ao solicitante, bem como o motivo e o preceito legal violado.

Art. 16. Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos independem de licenciamento pelo sistema eletrônico e serão objeto de normatização específica.

Art. 17. A licença expedida para anúncios indicativos independe de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Do cancelamento da licença de anúncios

Art. 18. Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no artigo 30 da Lei nº 14.223, de 2006, a Subprefeitura competente inserirá a informação



no sistema eletrônico de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAN para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo único. Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 19. Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAN, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo único. Fica proibida a inserção, no anúncio ou placa a ele fixada, dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 20. Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento;

II - Chefe de Gabinete da Subprefeitura;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 21. O CADAN, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Compete às Subprefeituras a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 14.223, de 2006, e deste decreto, aplicando aos infratores as penalidades previstas em seus artigos 40 a 43.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º. Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelo agente vistor designado para tal fim.

§ 2º. Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pelas Subprefeituras e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos artigos 41 e 42 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 24. Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos artigos 39 a 43 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 25. A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 26. Fica extinto o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 27. Ficam mantidos todos os contratos de concessão de mobiliário urbano e termos de cooperação, celebrados com a Municipalidade de São Paulo, enquanto não for editada normatização específica.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha nº 33 do

Processo nº 93/12

Seria Mario S. Ferreira

Reg. 130.486

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Folha nº 34
Processo nº 83122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

11/11/2005, Folha 32

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS INTERESSADAS EM VEICULAR PUBLICIDADE, NAS MODALIDADES TAXI E MOTOFRETE.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 19 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 252 Ano: 2005

Secretaria: SMT Departamento: DTP

P.18/06(SMT)DTP-ALTERA ANEXO 1. SUBSTITUE PELO ANEXO 1 DA PORTARIA

P 166/06 (SMT/DTP)-ALTERA INCISO V DO ART 2. DA PORTARIA

[Voltar](#)

Polina nº 25 do
Processo nº 93/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 19 de Março de 2012 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 252 Ano: 2005 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Folia nº 36
Processo nº 93/12
Sônia Maria S. Figueira
Reg. 100.890

Voltar

Imprimir

PORTARIA 252/05 - DTP/SMT

Estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria n.º 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 14 da Portaria 090/05 bem como do artigo 9º da Portaria n.º 092/05-SMT.GAB, compete ao Departamento de Transportes Públicos - DTP, estabelecer procedimentos para o cadastramento das empresas veiculadoras de publicidade bem como as agências de propaganda,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar novas diretrizes para o credenciamento de agências e empresas para veiculação de publicidade nos veículos da modalidade Táxi e da modalidade motofrete, integrantes do sistema de transporte de passageiros e de cargas.

Art. 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);

II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;

V - Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;

VI - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VIII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP, após exame e aprovação da documentação oferecida pelo interessado, emitira ao requerente, termo de credenciamento, que terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Termo de credenciamento terá número de registro, acento em livro próprio do Departamento de Transportes Públicos - DTP, sendo expedido em nome do credenciado, devidamente firmado e autenticado pelo Diretor, podendo, entretanto, serem os livros de registro substituídos pelo registro eletrônico e autenticados por assinatura digital.

§ 2º - O Termo de credenciamento será pessoal e intransferível.

§ 3º - O Termo de credenciamento deverá ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento, sob pena de bloqueio do mesmo.

Art. 4º - Para o exame e aprovação dos materiais utilizados na veiculação da propaganda, levar-se-á em conta critérios técnicos e estéticos, respeitando o que determina a legislação e normas complementares, considerando, principalmente:

- I - aspecto visual do material, no seu todo;
- II - praticidade na sua colocação;
- III - segurança e durabilidade do material;
- IV - obediências às Resoluções do CONTRAN;
- V - condições do material, e seu grau de resistência;
- VI - segurança do veículo na utilização do material.

§ 1º - Deverá ser dada ao DTP uma prova da propaganda a ser veiculada, onde deverá constar o número do Termo da empresa e o número da propaganda a ser aprovada, conforme anexo I, assim como, o mostruário do material a ser utilizado.

§ 2º - Nos casos de propaganda em película no vidro traseiro será encaminhado com laudo técnico comprobatório, emitido por laboratório, que garanta a transparência luminosa do material utilizado, conforme resolução do CONTRAN 73/98.

§ 3º - Na veiculação da publicidade, o credenciado deverá observar as normatizações existentes para cada tipo de veículo ou motocicleta vinculado ao Sistema de Transporte Público, conforme manual de normas técnicas constantes das Portarias 090/05 e 092/05-SMT.GAB.

§ 4º - As propagandas aprovadas deverão ser identificadas com o número do alvará de credenciamento e número seqüencial da propaganda.

Art. 5º - Caberá ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo comprovar seu regular recolhimento, observada a legislação pertinente.

Art. 6º - Caberá, igualmente, ao credenciado a responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 e posteriores alterações, observadas as Leis 8.327, de 28 de dezembro de 1.975 e 9.260, de 28 de maio de 1.981, bem como os artigos 5º, 6º parágrafo único e 8º, da Lei 9.806, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 7º - Ao credenciado caberá a responsabilidade de requerer a aprovação, registro e licenciamento do anúncio, à vista do que prescreve o artigo 25, I e II, combinado com o artigo 26, todos do Decreto Municipal n.º 15.364, de 28 de setembro de 1.978, e artigo 2º, combinado com o artigo 3º, da Lei Municipal n.º 8.730, de 07 de junho de 1978 e artigo 153, da Lei Municipal n.º 6.989/66, observadas as alterações posteriores.

Art. 8º - São proprietários dos anúncios perante o Departamento de Transportes Públicos as pessoas detentoras do processo ou do sistema de veiculação, aprovado e credenciado por este Departamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrado ou localizado o proprietário do anúncio, responde por este, bem como pelo equipamento que o contém, o proprietário do veículo.

Art. 9º - Será descredenciado aquele que:

- a) Infringir, por descumprimento, as legislações específicas que regulamentam a matéria e em especial as exigências estabelecidas nesta Portaria;
- b) Cometer irregularidade na prestação do serviço para o qual foi credenciado, cuja avaliação ficará a critério do Departamento de Transportes Públicos através de procedimento próprio.

Art. 10º - Os credenciados deverão obrigatoriamente comunicar ao Departamento de Transportes Públicos -

DTP, o tipo e as características da propaganda e em quais veículos e/ou motocicletas integrantes do Sistema de Transportes Públicos será veiculada.

Parágrafo único - A comunicação da frota utilizada na propaganda deverá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter os seguintes dados: Números do Termo e da propaganda, as placas do veículo ou motocicleta autorizada, bem como o número de sua licença e o prazo da veiculação, cuja formatação será definida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 11º - Os credenciados, empresas, agências e condutores, junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão adequar-se às exigências desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2005, sob pena de descredenciamento.

§ 1º - A partir de 01 de janeiro de 2006, todas as propagandas existentes, que não estejam adequadas aos termos desta portaria, terão obrigatoriamente que ser aprovadas pelo Departamento de Transportes Públicos, nos exatos termos desta portaria.

§ 2º - Os pedidos de aprovação em andamento no Departamento de Transportes Públicos, serão analisados nos termos desta portaria.

Art. 12º - A adequação da identidade visual, conforme descrito no artigo 6º. da Portaria 092/05-SMT.GAB, será exigida a partir de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 13º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OBS.: QUADRO ANEXO VIDE DOC 11 DE NOVEMBRO DE 2005 - PÁGINA 32

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA**

Número: **166**

Ano: **2006**

Secretaria: **SMT**

Enviar

Limpar

Folha nº **39**
Processo nº **93/12**
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

12/7/2006, Folha 29

Ementa:

ALTERA P 252/05-CADASTRAMENTO DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE/EMPRESAS VEICULADORAS DE PROPAGANDA EM TAXI/MOTOFRETE.
Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT

Publicação

5/8/2006, Folha 48

Ementa:

CONVENIO ESTADO DE S.PAULO - SSP/PMSP -DESIGNA REPRESENTANTES/CONSTITUI COMISSAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO/ARRECADAÇÃO/TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

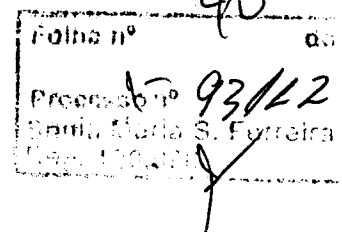
21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 166 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA DTP/SMT 166/06

Altera o inciso V do Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, que estabelece os procedimentos para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em veicular publicidade, nas modalidades táxi e motofrete, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - A partir da publicação desta Portaria, o Artigo 2º da Portaria 252/05 - DTP/GAB, de 10 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As agências de publicidade e as empresas veiculadoras de propaganda interessadas no credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos, deverão apresentar requerimento específico para cadastramento, instruído com os seguintes documentos:

- I - Comprovante de endereço (dispor de sede ou filial em São Paulo);
- II - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM;
- III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha de Breve Relato expedida pela JUCESP;
- V - Certidão negativa dos Cartórios de Protesto da Capital nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI - Certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- VII - Certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor após a data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 221

Ano: 2006

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

29/8/2006, Folha 25

Ementa:

PROIBE VEICULACAO DE PUBLICIDADE RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL EM TAXI, TRANSPORTE ESCOLAR, FRETAMENTO, CARGA-FRETE E MOTOFRETE

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 19 de Março de 2012 | Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

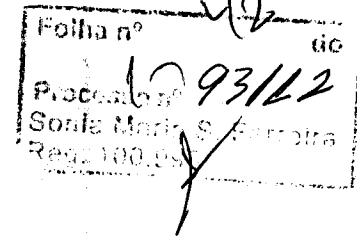
21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 221 Ano: 2006 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir



PORTARIA 221/06 - DTP/SMT

Estabelece os parâmetros para interpretação do art.37, da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006, que veda propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permitidas e autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Portaria nº 010/05-SMT.GAB;

CONSIDERANDO que se verifica a existência de propaganda eleitoral afixada em modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas de despesas com campanha eleitoral, e alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 37, veda a utilização e fixação de propaganda eleitoral nas modalidades de transporte permissionadas e autorizadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a veiculação de publicidade relacionada à propaganda eleitoral nos veículos das modalidades de competência do Departamento de Transportes Públicos, a saber:

- a) Táxi;
- b) Transporte escolar;
- c) Transporte Coletivo Privado por fretamento;
- d) Carga-Frete; e
- e) Motofrete.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006-0.210.945-7 - Gerson Alves da Silva / Inclusão nos pontos de táxi nº 1467, 574, 1202 ou 1363 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Gerson Alves da Silva, condutax nº 191.240-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1467 na Rua Caraibas. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.359-0 - Alcides Cezar de Oliveira Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1846, 1462, 1461, 1424 ou 1543 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Alcides Cezar de Oliveira Filho, condutax nº 189.782-31, no ponto privativo de táxi comum nº 1846 na Rua Haddock Lobo. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.424-4 - Sidney Rirsch / Inclusão nos pontos de táxi nº 1476, 1915, 828, 803 ou 818 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB. / I - Diante do disposto na Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Sidney Rirsch, condutax nº 072.869-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1476 na Av. Albert Einstein. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90

(noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

43
Folha nº 93/22
Processo nº 93/22

2006-0.211.646-1 - Jose Benedito do Espirito Santo / Inclusão nos pontos de táxi nº 1489, 1121, 1846, 128 ou 2032 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Jose Benedito do Espirito Santo, condutax nº 123.574-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1489 no Largo do Arouche. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.943-0 - Andre Luis Lopes Santos / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 1461 ou 1121 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Andre Luis Lopes Santos, condutax nº 186.681-35, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.211.638-0 - Edivaldo Rijo Borges / Inclusão nos pontos de táxi nº 1637, 1462, 1163, 1363, 912 ou 331 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edivaldo Rijo Borges, condutax nº 189.039-32, no ponto privativo de táxi comum nº 1637 na Rua Silva Correa. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.371-0 - Antonio Barbosa da Silva Filho / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 2312, 1121, 2555 ou 128, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Antonio Barbosa da Silva Filho, condutax nº 188.241-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembí). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, deste que aprovado pelo DTP.

2006-0.210.953-8 - Paulo Rodrigues Lemes / Inclusão nos pontos de táxi nº 1363, 902, 918, 2253 ou 1237 conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Paulo Rodrigues Lemes, condutax nº 131.005-30, no ponto privativo de táxi comum nº 1363 na Rua Antonio Sarkis. / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, desde que aprovado pelo DTP.

2006-0.214.376-0 - Edgard Reimão / Inclusão nos pontos de táxi nº 1543, 128, 1424, 1121 ou 2312, conforme Portaria nº 160/2006 - SMT/GAB./ I - Diante do disposto na Portaria nº 160/06 - SMT-GAB, DEFIRO a solicitação e assim autorizo a inclusão do Sr. Edgard Reimão, condutax nº 014.787-37, no ponto privativo de táxi comum nº 1543 na Rua Professor Milton Rodrigues (Anhembí). / II - O motorista deverá comparecer no DTP no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, prorrogáveis pelo mesmo período, por motivos relevantes, deste que aprovado pelo DTP.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 119

Ano: 2011

Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Folha nº 44 do
Processo nº 93/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

1/6/2011, Folha 19

Ementa:

AUTORIZA UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULACAO DE PROGRAMACAO TELEVISIVA E MENSAGENS PUBLICITARIOS EM VIDEO, NO INTERIOR DOS VEICULOS-TAXI.

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação

30/9/2011, Folha 28

Ementa:

MANTEM ATE AS 4H00 DE 31/03/12 A AUTORIZACAO PARA CIRCULACAO VEICULOS PASSAGEIROS/USO MISTO NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS QUE ESPECIFICA.

Ver texto integral

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

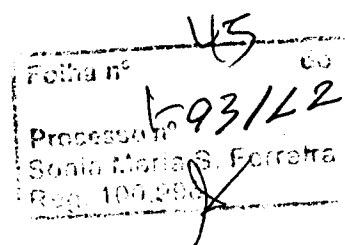
21°C 18km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 119 Ano: 2011 Secretaria: SMT
Departamento: DTP

Voltar

Imprimir



PORTARIA 119/11 - DTP/SMT

Estabelece normas complementares para utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica no interior dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro, bem como para a transmissão de dados e veiculação de imagens em vídeo para entretenimento ou exploração publicitária no interior desses veículos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das suas competências que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece a competência da Secretaria para autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica nos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 163 SMT.GAB, de 1º de dezembro de 2010, que delega a competência a este Departamento para autorizar a instalação e utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica na parte interna dos veículos de transporte individual de passageiros providos de taxímetro;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de normatizar procedimentos para o credenciamento de agências e empresas anunciantes para veiculação de publicidade, a fim de garantir a segurança e boa prestação dos serviços de táxi em consonância com o desenvolvimento tecnológico dos sistemas de comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de equipamentos que não sejam originais de fábrica, a serem instalados no interior dos veículos de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, para veiculação de programação televisiva e mensagens publicitárias em vídeo e ou impressa, bem como equipamentos de geração de imagem cartográfica com ou sem transmissão e recepção de dados.

Art. 2º Definir as terminologias abaixo, para efeitos dessa Portaria:

I – Mídia televisiva: Considera-se mídia televisiva o meio de comunicação destinado a transmitir mensagens de caráter institucional, cultural, educativo, ambiental, de entretenimento, de saúde, esporte, jornalismo e mensagens publicitárias, exibidas por meio de monitores.

II – Tipo de transmissão de dados de equipamentos eletrônicos de mídia:

a) "on-line": consiste na transmissão de informações e imagens para o equipamento de recepção, por meio de tecnologias de transmissão de dados e informações via satélite;

b) "off-line": consiste na troca individual de informações e imagens no equipamento de exibição instalado em cada veículo

III – Bloco/ciclo: considera-se como bloco ou ciclo uma unidade de programação.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de que trata o Art. 1º desta Portaria por meio de processo administrativo, instruído com a documentação exigida e critérios técnicos dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. São competentes para requerer a autorização as empresas veiculadoras de imagens de vídeo, a empresa fabricante ou distribuidora do equipamento e o proprietário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Folha nº 46 do
Processo nº 1593/122
Sania Maria S. Ferreira
30/09/2015

SEÇÃO I – DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A empresa veiculadora de imagens de vídeo ou agências de publicidade de que trata o Parágrafo único do Art. 3º desta Portaria deverão, como requisito para obter a autorização necessária, solicitar cadastramento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para obtenção do Termo de Credenciamento, devendo ser renovado bianualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Requerimento de inscrição cadastral, constante no Anexo I;
- II – Registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, no caso de empresa individual;
- III – Inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo da sociedade acompanhado do estatuto em vigor e investidura dos representantes legais;
 - a) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, a mesma deverá apresentar Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- VI – Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, da Prefeitura do Município de São Paulo;
- VII – Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional própria, bem como a quitação da última anuidade;
- VIII – Atestado técnico em que se comprove a capacidade do interessado na prestação do serviço de veiculação de publicidade;
- IX – Atestado demonstrando a idoneidade financeira do interessado ou balanço de abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses;
 - a) A empresa optante pelo Lucro Presumido ou Simples deverá fazer uma declaração assinada e carimbada pelo representante legal da empresa e pelo contador sobre essa opção.
- X – Certidões dos Cartórios de Protesto da Capital no período dos últimos 5 (cinco) anos;
- XI – Certidões dos Distribuidores das Varas Cíveis desta Capital e da Justiça Federal;
- XII – Certidão negativa de débitos referente ao INSS e ao FGTS;
- XIII – Certidão negativa referente ao ISS;
- XIV – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;
- XV – Prova de regularidade Fiscal da Fazenda Estadual;
- XVI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União;
- XVII – Para efeito de demonstração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal deverá ser apresentada declaração, constante no Anexo II, de regularidade perante o Ministério do Trabalho, firmada pelo representante legal da empresa.
 - a) Àqueles documentos que não sofreram alterações durante o período de 2 (dois) anos, não será necessária quando da renovação do cadastro nova apresentação, bastando a elaboração de uma declaração do representante(s) legal(is), relacionando os documentos que não foram alterados.

Art. 5º O Termo de Credenciamento será pessoal e intransferível.

Art. 6º A critério do DTP poderão ser solicitados eventuais documentos complementares.

Folha nº 47
Processo nº 93122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.293

SEÇÃO II – DA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 7º A instalação de equipamentos de que trata esta Portaria, deverá ser realizada com a prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos mediante apresentação de processo administrativo, contendo o projeto técnico dos equipamentos e a localização dos mesmos no interior do veículo.

§ 1º Considera-se como instalação do equipamento qualquer meio de fixação permanente ou provisória no interior do habitáculo do veículo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao aparelho gerador de imagem cartográfica com interface de geoprocessamento – "GPS" – destinado a orientar o condutor na indicação de trajetos ou orientar sobre as condições na via, por intermédio de mapas, imagens e símbolos, sendo a sua instalação e utilização permitida no táxi nos termos da Resolução CONTRAN nº 242, de 22 de junho de 2007, fixados no pára-brisa ou no painel dianteiro, quando o veículo estiver em circulação.

Art. 8º O projeto de instalação e manutenção dos equipamentos deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do engenheiro responsável, bem como análise técnica dos equipamentos eletrônicos realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 9º A instalação e utilização desses equipamentos deverão obedecer à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução n. 242, de 22 de junho de 2007, e não poderão obstar ou dificultar a visibilidade do taxímetro ou da tabela do preço do serviço de transporte por parte do usuário.

Art. 10. Os equipamentos a serem instalados nos veículos não poderão:

I - Oferecer riscos ao usuário, como cantos vivos, rebarbas de metal e arestas cortantes.

II - Obstruir a visualização dos espelhos retrovisores e informações ao usuário, tampouco afetar a dirigibilidade e a segurança do motorista e dos passageiros.

III - Possuir dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo e a acomodação, conforto e segurança dos usuários.

IV - Obstruir o acesso dos passageiros aos assentos ou interferir nas ações ou movimentos de trabalho do motorista;

Art. 11. Os equipamentos eletrônicos e de mídia televisiva deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Os equipamentos destinados ao entretenimento não poderão ser instalados na parte dianteira do veículo;

II – Os equipamentos poderão oferecer os serviços com sistemas operacionais dos tipos Android, Windows, Linux ou qualquer outro que se adapte às soluções apresentadas, ficando sob a responsabilidade da empresa detentora do Termo de Credenciamento a boa qualidade do funcionamento do sistema;

III – A instalação dos equipamentos deverá permitir a remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos, independente do posicionamento adotado;

IV – Os equipamentos não poderão interferir ou causar mau funcionamento em outros sistemas instalados no veículo;

V – Os cabos de alimentação de dados e de vídeo dos equipamentos deverão ser instalados de forma a não deixá-los aparentes;

VI – Os equipamentos poderão ser compostos de softwares de gestão, para envio de conteúdo "on-line" e/ou "off-line", com gestão das informações de responsabilidade da empresa credenciada no Departamento de Transportes Públicos;

VII – O equipamento de recepção de dados "on-line" e "off-line" deverá ter Certificação da ANATEL;

VIII – A soma do consumo de energia de todos os dispositivos instalados no veículo não deverá prejudicar seu funcionamento normal e nem causar danos em suas baterias;

Processo nº 93/122
Sonia Maria S. Ferreira

IX – A alimentação dos equipamentos do sistema de obtenção e armazenagem de dados deverá ser feita em corrente contínua, pela bateria do veículo, podendo ou não ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos;

X – É vedada a utilização de áudio, por meio de alto-falantes, ficando autorizada somente a exibição de imagens e legendas;

XI – Os equipamentos embarcados poderão ter tecnologia "Bluetooth" ou frequência modulada específica para envio de dados e/ou áudio para fone de ouvido opcional aos usuários do táxi;

XII – O equipamento poderá ter interface com terminal eletrônico de pagamento – POS (Point of Sale)– bem como leitores de cartão magnético, serviços de tradução de idiomas, hospedagem de anunciantes e serviços, compartilhamento de imagens de geoprocessamento utilizadas pelo condutor, bem como valores apontados no taxímetro.

a) Os equipamentos que possuem interface com o taxímetro somente serão autorizados se possuírem laudo do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas – atestando o perfeito funcionamento da intercomunicação dos aparelhos, comprovando que sua utilização não interfere no regular funcionamento do taxímetro.

Artigo 12. É facultado ao usuário do veículo de transporte individual de passageiros provido de taxímetro, solicitar ao condutor que desligue o equipamento de imagem de vídeo, caso não tenha interesse em assistir a seu conteúdo.

Artigo 13. Os equipamentos de mídia impressa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Será permitida a instalação de suportes para painéis fixados no interior dos veículos desde que não obstrua o acesso, a visualização, a segurança e o conforto dos passageiros;

II - Deverá constar no processo administrativo o projeto técnico constando os materiais utilizados para a confecção dos suportes, dimensões do produto, bem como sua localização, sistemas de fixação e instruções de manutenção do painel;

III – A afixação do suporte deverá assegurar que não haja risco de sua soltura e de seus elementos nem interferência nos dispositivos de segurança.

SEÇÃO III – DA PROGRAMAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 14. A agência de publicidade constante do Termo de Credenciamento deverá apresentar projeto de programação com os seguintes itens:

I – Tipo de transmissão de dados utilizada nos equipamentos de mídia eletrônica;

II – Cronograma de programação, especificando os seguintes itens:

a) Periodicidade de cada edição;

b) Tempo global de programação;

c) Tempo de cada bloco ou ciclo de programação, especificando os tipos de mensagens (canais) que são veiculados.

Art. 15. A programação das mensagens publicitárias deverá ser previamente aprovada pelo Departamento de Transportes Públicos antes de sua veiculação.

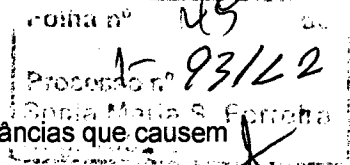
Art. 16. É proibida a veiculação das mensagens publicitárias:

I – de natureza político-partidária;

II – que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;

III – que promovam a discriminação ou o preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;

IV – que promovam o uso de armas e munição; e



V – que induzam as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou de substâncias que causem dependência física e psíquica.

VI – que não atendam ao determinado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Art. 17. Ficarão resguardados 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade em vídeo ou impressa para uso preferencial de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. A programação de mensagens institucionais será encaminhada à empresa constante do Termo de Credenciamento pelo Departamento de Transportes Públicos para inclusão na programação a ser veiculada no transporte individual de passageiros provido de taxímetro.

Art. 18. A empresa credenciada deverá apresentar ao DTP a programação a ser veiculada para a devida aprovação nos seguintes termos:

I - Mensagens publicitárias / programação "off-line": A empresa deverá apresentar o conteúdo de programação juntamente com o material de caráter institucional com antecedência de 4 (quatro) dias úteis da data da veiculação, gravada em CD ou DVD.

II - Mensagens de conteúdo "on-line": A empresa que possuir transmissão de dados "on-line" deverá disponibilizar todo o conteúdo veiculado dos últimos 30 (trinta) dias e o conteúdo veiculado em tempo real, via sítios da internet.

III - A transmissão de dados "on-line" será destinada apenas para veiculação de canais de notícias e atualidades, sendo vedada a transmissão de mensagens publicitárias por este tipo de transmissão sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 19. O permissionário ou proprietário/responsável pelo veículo do transporte individual de passageiros provido de taxímetro poderá instalar os equipamentos somente após a aprovação do projeto, devendo passar por vistoria no DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados – OIA's – para análise de conformidade com as especificações técnicas e requisitos de segurança.

SEÇÃO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Serão consideradas infrações:

I – Exibir programação ou publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

- a) Sem a necessária autorização;
- b) Em desacordo com as especificações aprovadas pelo DTP;
- c) Fora do prazo constante da autorização.

II – Manter as instalações e/ou equipamentos em mau estado de conservação.

Art. 21. A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará a empresa constante no Termo de Credenciamento e o permissionário às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Remoção da programação e/ou publicidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- III – Descredenciamento da empresa, mediante processo administrativo.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

AO DTP

Assunto: Inscrição Cadastral

Nome da empresa:

Endereço da Sede:

Cidade:

Estado:

Fone/Fax:

E-mail:

Requer CREDENCIAMENTO no Departamento de Transportes Públicos, para efeito de habilitação para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária, juntando, para tanto, os documentos exigidos, comprometendo comunicar quaisquer alterações subsequentes que porventura possam ocorrer.

Declaramos, ainda, que:

- a) Nos responsabilizamos pela veracidade dos documentos apresentados e informações prestadas;
- b) Forneceremos quaisquer informações e/ou documentos adicionais que nos forem exigidos;
- c) Autorizamos o Departamento de Transportes Públicos a proceder as diligências que julgar necessárias.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

ANEXO II

(IMPRIMIR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA, EM DUAS VIAS)

Eu, (Nome completo), representante legal da empresa (nome da Pessoa Jurídica), interessada em efetuar credenciamento junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna do transporte individual de passageiros providos de táxi, declaro, sob as penas da lei que, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que esta empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

São Paulo, xx de xxxxxxxx de 20xx.

Assinatura e carimbo do representante legal da empresa

Voltar

Imprimir

Folha nº 51
 Processo nº 93/12
 Sérgio Maria S. Ferreira
 30/09/2015

PROJETO DE LEI 01-0032/2002, do Vereador Dalton Silvano.

"Dispõe sobre a veiculação de propaganda e publicidade em veículos de transporte escolar nas redes pública e particular da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo autoriza a veiculação de propaganda e publicidade nas peruas, vans e veículos congêneres que transportem alunos da rede municipal e rede particular na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A inserção de publicidade nos veículos escolares obedecerá as exigências técnicas contidas na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito, de 19 de novembro de 1.998.

Art. 3º - A inserção de publicidade será feita nos apenas e tão somente nos vidros traseiros, preservando-se as laterais dos veículos para pintura ou faixas identificadoras dessa modalidade de transporte.

Art. 4º - O material publicitário deverá ser produzido por meio de impressão serigráfica ou digital em vinílico perfurado ou outros materiais desde que permitam a visibilidade mínima de 50% de transparência de dentro para fora.

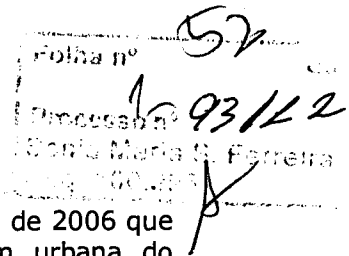
Art. 5º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitários sobre bebidas alcoólicas, tabaco, de teor político-partidário e atentatórias à moral e aos bons costumes.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

Folha nº 53
Processo nº 93/122
Santa Maria S. Ferreira
Leg. 105.2011

PROJETO DE LEI 01-0027/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:
(...)

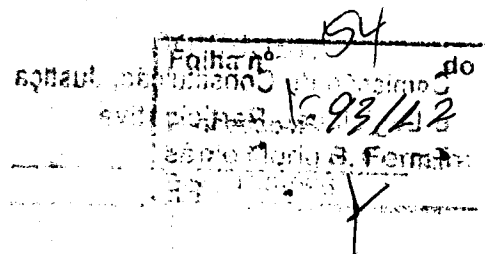
X- conter a tradução para a língua portuguesa, ao lado ou abaixo e visível a qualquer observador, das palavras grafadas em língua estrangeira".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0306/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 20/04/12 às 15:00
 RF

P2. 12/05/12

Sph
Sandra Paula T. S. Maris
Técnico Administrativo
RF. 11.422

Ào Nobre Vereador/A. Nobre Vereadora

Alcy Amari
 Para Rubem
 Direção da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 24. 4. 12

[Assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 20/04/12 ÀS 15:00 H
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 24/04/12 ÀS 14:30
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 03/05 ÀS: 10:30 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 055 e folha de informação nº
 em 02/01/13

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 055 —

do 01-0093/12 em 02/01/2013

(a) _____

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

MFN 124092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>55</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
<u>FFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º	56	Fis. 59
01-9312032		
o func.		

Ellete 1.5
Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - 8QP-33

RDS

880/2015

DEFERIDO

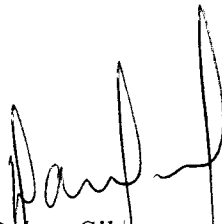
23

PRESIDENTE

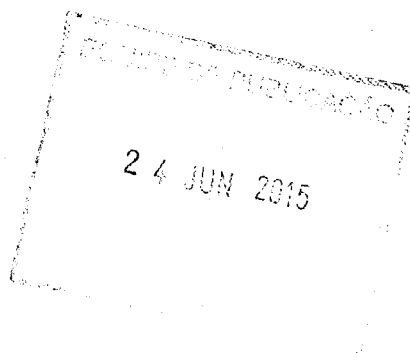
REQUERIMENTO

Na qualidade de Líder do PV em conforme disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, solicito o desarquivamento das proposituras de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, conforme relatório em anexo,

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015


Dalton Silvano
Líder do PV

CMSP - SEP-22 - 22/06/2015 - 15:16 - 000301 - 1/1



SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo

De: Leilson Roberto da Cruz Lima
 Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2015 12:43
 Para: SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo
 Assunto: Projetos do Vereador Ricardo Teixeira em condições de desarquivamento

Elisete
 Elisete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

Promovente da propositura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da propositura	Ano da propositura	Ementa (texto em linha única)	Localização	Motivo do Encerramento
RICARDO TEIXEIRA	PL	20	2.008	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		52	2.011	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS CHARUTOS, CACHIMBOS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PRAÇAS, PARQUES E DEMAIS LOCAIS AO AR LIVRE, DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E DE LAZER, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		71	2.008	DENOMINA PRAÇA MÁRIO RAUCCI, O ESPAÇO PÚBLICO INOMINADO SITUADO NO FINAL DAS RUAS INGUÊ E ANAMÁ COM A RUA SANTO ANTÔNIO DO PINHAL, NO BAIRRO DO ARICANDUVA, PERTENCENTE A SUBPREFEITURA DA MOOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		93	2.012	AUTORIZA A EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, NOS VIDROS TRASEIROS DOS TÁXIS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		105	2.012	AUTORIZA O MUN DE S PAULO A REALIZAR CONVÊNIO OU TERMO DE PARCERIA COM A UNIÃO, COM O ESTADO DE SP, COM ORG NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS, COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ENG, ARQ. E URB, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL 11888, DE 24-12-08, QUE ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÊC E GRATUITA P/ O PROJ DE CONST DE HAB DE INTERESSE SOC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		111	2.011	DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS AO RECOLHIMENTO, GUARDA, DESTINAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E/OU DESCARTÁVEIS, CHAMADOS AQUI RESUMIDAMENTE DE LIXO, SEMPRE EM UM MESMO DIA DO ANO, DENOMINADA VIRADA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		125	2.008	CRIA A SUBPREFEITURA DO MORUMBI E ALTERA OS LIMITES TERRITORIAIS DA SUBPREFEITURA DE BUTANTÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		140	2.012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACESSO, DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DE FUTEBOL, AOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, PÚBLICOS OU PARTICULARES, DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		141	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "DIA DO PEDESTRE", E QUE ESTA DATA VENHA A FAZER PARTE DO CALENDÁRIO DE DATAS OFICIAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		250	2.012	DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		280	2.012	DENOMINA PRAÇA JOSÉ SABINO DE SOUSA, A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA NO CRUZAMENTO DA RUA PIMENTEIRA COM A RUA LÉLIA E COM A RUA OSÓRIO FRANCO VILHENA, VILA CURUÇÁ, SÃO MIGUEL PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		310	2.007	PROÍBE A CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS DE QUALQUER NATUREZA, REALIZADAS POR VEÍCULOS DE TRACÇÃO AUTOMOTORA, ELÉTRICA, DE PROPULSÃO HUMANA, DE TRACÇÃO ANIMAL, REBOQUE OU SEMI-REBOQUE EM HORÁRIOS PREDETERMINADOS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)
		320	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASA PAULISTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ARQUIVO	TERMINO DE LEGISLATURA (ART. 275 REG. INT.)

Papel para informação, rubricado como folha nº 58do processo nº 06-93 de 20 22 / 25 / 06 / 2015 (a) Eliete L.S.**Eliete Lopes Silvério**
RF 11.393 - SGP-33

Ao SGP – 33

Sr. Supervisor,

Tendo em vista deferimento do Presidente desta Casa, referente ao RDS nº 880/2015, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que versa sobre desarquivamento das proposições do Ver. Ricardo Teixeira, conforme dispõe o art. 275 do Regimento Interno. Encaminho o presente requerimento para as providências que se fizerem necessárias.

SP/25/06/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0880/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

25 de junho de 2015.

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo (História)
 Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

Justiça

30/06/2015

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP-22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em *30/06/15* às *14:30*
RF
 Renato Gaspar Conceives
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Aato
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em *02 / 07 / 2015*

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM *02/07/15* AS *16* h
 POR *Lina*

SAÍDA: *07/08* AS: *14* h em ASS.: *125*

Segue *1* juntado *5*, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado *5* sob folha(s)
 n.º *59a 62* Em *28 / 08 / 15*
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do Proc. 63

Nº 01-92 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

PAR

pl0093-12

1429/2015

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa autorizar a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis no Município de São Paulo.

O projeto merece seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido, a fim de incluir a referida autorização na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida popularmente por "Lei Cidade Limpa".

Atualmente, a referida publicidade em vidros traseiros dos veículos é prevista no art. 9º, XII, da mencionada Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que assim dispõe:

"Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

...

XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas."

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

O projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0093-12

Folha nº 60 do Proc. 64

Nº 01.93 de 20 12

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SAP 12

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, *“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”. (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).*

A propositura, ao permitir a exploração de publicidade nos vidros traseiros dos táxis, visa garantir melhor renda aos taxistas.

De fato, a Lei nº 14.223/2006, conhecida por “Lei Cidade Limpa”, revogou expressamente a Lei nº 13.525/2003, a qual dispunha sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município de São Paulo. A lei revogada assim determinava:

“Art. 33 - Os anúncios em veículos de transporte de passageiros não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o seu usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais, observando-se:

...

§ 2º - Nos táxis:

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II - será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semitransparente;

III - será permitida a instalação sobre a capota de pequenos “back-lights”, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros); no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0093-12

(quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI" (destacamos).

Folha nº 61 do Proc.
Nº 01-93 de 20 12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

O mencionado art. 33, § 2º, foi regulamentado pelo Decreto nº 46.145/2005, que trazia as condições para a obtenção da autorização para veiculação de publicidade nos táxis, inclusive em seu vidro traseiro.

Com o advento da Lei Cidade Limpa, os taxistas perderam importante fonte de renda.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final sugerido. Caberá às Comissões de Mérito averiguar se a exploração de publicidade nos vidros traseiros trará impacto considerável aos objetivos norteadores da Lei Cidade Limpa, bem como sopesar tal impacto com os propósitos do presente projeto legal, que visa prestigiar os taxistas, profissão indiscutivelmente importante para nossa Cidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, necessário se faz adequar o presente projeto aos ditames da Lei nº 14.223/06, razão pela qual sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093/12.

Altera a redação do artigo 9º, XII, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0093-12

Folha nº 62 do Proc. fls. 66
Nº 01-93 de 20 12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

XII – nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos “trailers” ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de cargas, bem como os vidros traseiros dos táxis, sendo que, nesse último caso, a película plástica adesiva do vidro traseiro deverá estar em conformidade com as regras do Código de Trânsito Brasileiro e com as normas editadas pelo Contran – Conselho Nacional de Trânsito.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2015,

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA
SILVANO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA
ABOU ANNI

X GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM
1482/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 15

Pág. 77 Col. 1

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 28 / 08 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335